



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARA

PROCESSO: 00504302920218060049 – APELAÇÃO –

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: RENATA DALLYANE MATIAS DE ARAUJO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^ª, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para dar provimento ao Recurso de Apelação da agravada.

EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO FATO E DO DIREITO

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório c/c postulada pela parte Demandante acima indicada, em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, aduzindo, para tanto, que foi vítima de acidente automobilístico no dia **14/12/2019**, que lhe resultou na debilidade apontada no laudo juntado aos autos.

A Agravante, irresignada com a **sentença que JULGOU extinto o processo por falta de interesse processual, interpôs recurso de apelação.**

Ocorre que não foi observado que o que dispõe a Lei 11.945/09 que nos casos de invalidez a indenização será de acordo com a graduação inserida na TABELA; bem como não foi observado o que preceitua a Súmula 474 do Supremo Tribunal de Justiça, que:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desta feita, a Agravante vem alegar, que **O R. DECISUM, IGNORA O QUE PRECEITUA A SÚMULA 474 DO STJ UMA VEZ QUE NÃO HÁ NOS AUTOS LAUDO GRADUANDO A LESAO.**

Data vênia, não houve o habitual acerto do Ilmo. Desembargador integrante da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceara, ao analisar o caso, uma vez que arbitra a condenação, não observado o que dispõe a Lei 11.482/2007 c/c Súmula 474 do STJ uma vez que não há laudo nos autos.

DA AUSENCIA DE LAUDO PERICIAL

Exmo. Relator, como de comum sábeça, todo Juízo tem seu livre convencimento para compor sua decisão, que será sempre manifestada com arrimo nos fatos, provas e argumentações que lhes forem apresentados.

Data vênia, não houve o habitual acerto do Relator ao dar provimento ao recurso de apelação, vez que, não restou observado o que dispõe a Lei 11.482/2007 c/c Súmula 474 dp STJ.

Ora, verifica-se que a **Súmula 474, STJ determina** que:

“A indenização do seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Ocorre que o v. acórdão não comunga deste entendimento já pacificado, **SOBRETUDO NÃO É RAZOÁVEL O I. RELATOR NÃO PROPORCIONAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E AO FINAL SER A AGRAVANTE CONDENADA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SEM A DEVIDA PROORCIONALIDADE.**

Não há que ser acolhido o valor a título de indenização conforme determinou a decisão monocrática, vez que **NÃO HÁ LAUDO NOS AUTOS APONTANDO O GRAU DE REPERCUSSÃO DA LESAO.**

Conforme se infere do julgado, a quantificação foi **realizada pelo Juízo, sendo certo que este não possui embasamento técnico para tanto**, o que impõe a necessidade de produção de perícia médica para avaliação da extensão das lesões.

Evidente, pois, o *error in procedendo*, vez que não fora devidamente respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez, respaldada por laudo técnico, FAZ-SE NECESSÁRIO O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO E/OU JULGAMENTO DESTES COLEGIADOS PARA QUE NÃO CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A R. SENTENÇA OU A CASSAÇÃO DA R. SENTENÇA A FIM DE SE OPORTUNIZAR A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PELO RELATOR E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTES COLEGIADOS PARA QUE NÃO CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual**, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e deu provimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) **MM(A) RELATOR(A)** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BEBERIBE, 28 de março de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
45542-A/CE

